



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224804 - PR(2024/0239020-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEDROZO FERREIRA
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA E DETERMINA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPARECIMENTO DO AGENTE PARA INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006.

1. No caso dos autos, há necessidade, *tão somente, da aferição da correta exegese da legislação que rege a matéria diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias* (EResp n. 2.105.317/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2024), não incidindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. É incontestável a relevância do debate acerca da natureza jurídica do monitoramento eletrônico, bem como da possibilidade de o descumprimento de outras medidas cautelares caracterizar o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Todavia, a meu sentir, tal análise não se mostra necessária à adequada solução do caso em exame.

3. As recentes alterações legislativas trazidas pela Lei n. 15.125/2025 e n. Lei n. 15.280/2025 perseguem a finalidade comum de assegurar a proteção efetiva da vítima de violência (doméstica e/ou sexual), partindo do reconhecimento de que a violência interpessoal – sobretudo quando caracterizada pela reiteração de condutas de controle, intimidação ou agressão – demanda a adoção de mecanismos eficazes de contenção e prevenção.

4. A criminalização do descumprimento da decisão que impõe medidas protetivas fortaleceu a autoridade das decisões jurisdicionais de urgência, evidenciando a importância da integral observância dos comandos, e reforçou que a efetividade dessas ordens constitui condição indispensável para prevenir a escalada de agressões e a ocorrência de graves violações a direitos fundamentais.

5. A controvérsia, *in casu*, deve ser resolvida pela simples definição do tipo penal previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, que tipifica como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva prevista no âmbito da Lei Maria da Penha, cuja consumação ocorre com a inobservância consciente e voluntária de ordem regularmente expedida pelo Juízo, independentemente da forma de estruturação da decisão ou do meio eleito para sua fiscalização.

6. A referida criminalização consubstancia, para além de uma afirmação legislativa da centralidade da tutela preventiva e antecipada das vítimas, uma resposta sancionatória ao desrespeito à ordem judicial protetiva, alçada pelo legislador como instrumento de relevância essencial ao enfrentamento da violência de gênero. Configura, em verdade, expressão de tutela reforçada, eleita pelo legislador em razão da elevada relevância dos bens jurídicos que busca proteger e da patente necessidade de assegurar sua efetividade diante da grave e persistente conjuntura de violência contra a mulher vivenciada na atualidade.

7. Não há falar em atipicidade da conduta, no caso concreto, porquanto houve decisão judicial regularmente proferida que deferiu medidas protetivas de urgência típicas, nos termos da Lei n. 11.340/2006, determinando, no mesmo ato, a instalação de monitoração eletrônica para fiscalização, de modo que a violação dessa determinação configura o descumprimento da ordem judicial.

8. Independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada – a qual deve ser rigorosamente observada –, e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

9. Quando o Estado e a sociedade buscam convencer as vítimas de que podem e devem denunciar seus agressores, registrar ocorrências e buscar acolhimento com a garantia de assistência e proteção, é imperativo que se assegure o cumprimento integral das ordens judiciais protetivas. A não observância dessas decisões não apenas mina a credibilidade do sistema de proteção, mas também abala a confiança das próprias vítimas na Justiça, expondo-as novamente a risco e perpetuando a vulnerabilidade em que já se encontram. Prometer proteção sem concretizá-la equivale a legitimar a impunidade e enfraquecer todo o arcabouço institucional voltado à prevenção da violência doméstica e familiar. A efetividade das decisões proferidas no contexto de violência doméstica, notadamente as que aplicam medidas protetivas, não é e nem deve ser tratada como mera formalidade: constitui elemento essencial para que a tutela jurisdicional seja real, concreta e capaz de interromper ciclos de agressão e intimidação.

10. O art. 4º da Lei 11.340/2006 legitima a adoção de soluções interpretativas que assegurem a proteção da vítima, afastando entendimentos restritivos que possam esvaziar a eficácia da norma.

O dispositivo tem por finalidade assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada como instrumento de promoção de igualdade material e da tutela reforçada, evitando interpretações neutras ou abstratas que desconsiderem a condição específica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

11. Em suma, o art. 24-A da Lei Maria da Penha não protege meramente a medida protetiva em si, mas visa assegurar o pleno respeito às decisões judiciais destinadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

12. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224804 - PR(2024/0239020-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEDROZO FERREIRA
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA E DETERMINA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPARECIMENTO DO AGENTE PARA INSTALAÇÃO DO DISPOSITIVO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006.

1. No caso dos autos, há necessidade, *tão somente, da aferição da correta exegese da legislação que rege a matéria diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias* (EREsp n. 2.105.317/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2024), não incidindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. É incontestável a relevância do debate acerca da natureza jurídica do monitoramento eletrônico, bem como da possibilidade de o descumprimento de outras medidas cautelares caracterizar o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Todavia, a meu sentir, tal análise não se mostra necessária à adequada solução do caso em exame.

3. As recentes alterações legislativas trazidas pela Lei n. 15.125/2025 e n. Lei n. 15.280/2025 perseguem a finalidade comum de assegurar a proteção efetiva da vítima de violência (doméstica e/ou sexual), partindo do reconhecimento de que a violência interpessoal – sobretudo quando caracterizada pela reiteração de condutas de controle, intimidação ou agressão – demanda a adoção de mecanismos eficazes de contenção e prevenção.

4. A criminalização do descumprimento da decisão que impõe medidas protetivas fortaleceu a autoridade das decisões jurisdicionais de urgência, evidenciando a importância da integral observância dos comandos, e reforçou que a efetividade dessas ordens constitui condição indispensável para prevenir a escalada de agressões e a ocorrência de graves violações a direitos fundamentais.

5. A controvérsia, *in casu*, deve ser resolvida pela simples definição do tipo penal previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, que tipifica como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva prevista no âmbito da Lei Maria da Penha, cuja consumação ocorre com a inobservância consciente e voluntária de ordem regularmente expedida pelo Juízo, independentemente da forma de estruturação da decisão ou do meio eleito para sua fiscalização.

6. A referida criminalização consubstancia, para além de uma afirmação legislativa da centralidade da tutela preventiva e antecipada das vítimas, uma resposta sancionatória ao desrespeito à ordem judicial protetiva, alçada pelo legislador como instrumento de relevância essencial ao enfrentamento da violência de gênero. Configura, em verdade, expressão de tutela reforçada, eleita pelo legislador em razão da elevada relevância dos bens jurídicos que busca proteger e da patente necessidade de assegurar sua efetividade diante da grave e persistente conjuntura de violência contra a mulher vivenciada na atualidade.

7. Não há falar em atipicidade da conduta, no caso concreto, porquanto houve decisão judicial regularmente proferida que deferiu medidas protetivas de urgência típicas, nos termos da Lei n. 11.340/2006, determinando, no mesmo ato, a instalação de monitoração eletrônica para fiscalização, de modo que a violação dessa determinação configura o descumprimento da ordem judicial.

8. Independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada – a qual deve ser rigorosamente observada –, e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

9. Quando o Estado e a sociedade buscam convencer as vítimas de que podem e devem denunciar seus agressores, registrar ocorrências e buscar acolhimento com a garantia de assistência e proteção, é imperativo que se assegure o cumprimento integral das ordens judiciais protetivas. A não observância dessas decisões não apenas mina a credibilidade do sistema de proteção, mas também abala a confiança das próprias vítimas na Justiça, expondo-as novamente a risco e perpetuando a vulnerabilidade em que já se encontram. Prometer proteção sem concretizá-la equivale a legitimar a impunidade e enfraquecer todo o arcabouço institucional voltado à prevenção da violência doméstica e familiar. A efetividade das decisões proferidas no contexto de violência doméstica, notadamente as que aplicam medidas protetivas, não é e nem deve ser tratada como mera formalidade: constitui elemento essencial para que a tutela jurisdicional seja real, concreta e capaz de interromper ciclos de agressão e intimidação.

10. O art. 4º da Lei 11.340/2006 legitima a adoção de soluções interpretativas que assegurem a proteção da vítima, afastando entendimentos restritivos que possam esvaziar a eficácia da norma.

O dispositivo tem por finalidade assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada como instrumento de promoção de igualdade material e da tutela reforçada, evitando interpretações neutras ou abstratas que desconsiderem a condição específica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

11. Em suma, o art. 24-A da Lei Maria da Penha não protege meramente a medida protetiva em si, mas visa assegurar o pleno respeito às decisões judiciais destinadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

12. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Antonio Marcos Pedrozo Ferreira**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Crime n. 0001543-14.2023.8.16.0098 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 327):

APELAÇÃO CRIME - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340 /2006) - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE TÍPICIDADE DE CONDUTA - TESE ACOLHIDA - MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 22, §1º, DA LEI MARIA DA PENHA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR - APELADO QUE DESCUMPRIU A DECISÃO JUDICIAL E NÃO SE APRESENTOU PARA A COLOCAÇÃO DO EQUIPAMENTO - ADEQUADA SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA CRITERIOSA DA SITUAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER VULNERÁVEL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - DETERMINAÇÃO DO CNJ ACERCA DA ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CASSADA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 366/369).

A parte recorrente alega violação do art. 1º do Código Penal. Sustenta que a conduta imputada – não comparecimento para instalação de monitoramento eletrônico – é atípica, porque o monitoramento eletrônico não é medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Afirma que a conclusão do acórdão recorrido, ao subsumir o não comparecimento ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, implica interpretação extensiva em

desfavor do acusado (analogia *in malam partem*), contrariando o princípio da legalidade penal.

Argumenta, em síntese: que **a colocação da tornozeleira eletrônica não se tratava de uma medida protetiva de urgência, mas tão somente de um meio** (fl. 380); e que o tipo do art. 24-A exige *descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei*, e o monitoramento eletrônico decorre do art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, não estando “previsto nesta Lei” (Lei n. 11.340/2006), razão pela qual a imputação é atípica.

Requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de absolvição sumária com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 386/387).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 390/394, nas quais o Ministério Público do Estado do Paraná pugna pelo não conhecimento do recurso especial, por demandar reexame de provas, incidindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 396/397).

Interposto agravo, houve distribuição (fl. 476).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 493/495).

Em decisão proferida nas fls. 501/502, conheci do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, e, procedida a retificação da autuação, vieram os autos conclusos para julgamento (fls. 501/502).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau proferiu decisão ampliando as medidas protetivas que anteriormente haviam sido aplicadas ao recorrente. Na oportunidade, incluiu o monitoramento eletrônico para fiscalizar e cumprir as demais cautelares fixadas, vejamos (fls. 31/35):

[...] Ante o exposto, nos termos do art. 22, §1º da Lei nº 11.340/2006, amplio as medidas protetivas fixadas na decisão de mov. 14.1, passando às seguintes condições:

1) afastamento do lar ou residência familiar do noticiado;

- 2) proibição do noticiado ANTONIO MARCOS PEDROSO FERREIRA de aproximação da vítima a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros;
- 3) proibição do noticiado ANTONIO MARCOS PEDROSO FERREIRA de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por redes sociais (WhatsApp, Instagram, Messenger e similares);
- 4) proibição do noticiado ANTONIO MARCOS PEDROSO FERREIRA de frequentar lugares onde a vítima esteja, mormente sua residência, residência de familiares, seu local de trabalho e de culto, sem olvidar o distanciamento mínimo de DUZENTOS metros;
- 5) Monitoramento eletrônico para fiscalizar e cumprir as demais condições acima elencadas, que deverão ser inseridas pelo DÉPEN, além das demais condições de praxe, ou seja:
[...]

Diante do não comparecimento do réu para colocação da tornozeleira eletrônica, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (fls. 1/4).

O Juiz absolveu sumariante o acusado, ao argumento de que o fato não constituiria crime (fls. 245/249), tendo o Tribunal de origem cassado a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 327/337).

A controvérsia veiculada no presente recurso especial cinge-se, portanto, em definir se o não comparecimento do recorrente para instalar o monitoramento eletrônico, determinado na decisão que lhe aplicou medidas protetivas de urgência, tipifica o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Nesse passo, esclareço, de início, que não constatei ser aplicável, ao presente caso, o óbice constante da Súmula 7/STJ, apontado pelo Ministério Público estadual em suas contrarrazões (fls. 390/394). Na peça, aduziu o *Parquet* que *perquirir o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na peça vestibular escapa dos limites cognitivos do recurso especial, pois demanda o reexame de provas, incidindo o óbice constante na súmula 7 do STJ* (fl. 392).

Todavia, conforme acima descrito, a situação fática é incontroversa: o não comparecimento do recorrente para instalação do monitoramento eletrônico, determinado na decisão que lhe aplicou medidas protetivas de urgência, de maneira que não há falar em reexame de fatos e provas, mas tão somente de subsunção ou não dessa conduta ao tipo penal em debate.

Sendo assim, entendo que há necessidade, *tão somente, da aferição da correta exegese da legislação que rege a matéria diante dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias* (EResp n. 2.105.317/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2024), não incidindo o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No que se refere às alegações veiculadas no próprio recurso especial, observa-se que o debate trazido na peça e a análise empreendida pelas instâncias ordinárias acerca da controvérsia jurídica concentraram-se na circunstância de que o monitoramento eletrônico não se encontra expressamente previsto entre as medidas protetivas de urgência típicas elencadas nos incisos I a VII do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, bem como na avaliação de se, ainda assim, a sua inobservância seria apta a configurar o delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Sob esse prisma, o juiz *a quo* entendeu que, por se tratar o monitoramento eletrônico de medida cautelar prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, aplicada com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei n.11.340/2006, a sua inobservância não configuraria o delito tipificado no art. 24-A da referida Lei, uma vez que tal medida não se encontra expressamente prevista naquele diploma normativo (fls. 245/249).

Por outro lado, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná concluiu que, embora prevista no CPP, a monitoração possui **a mesma natureza daquelas exemplificadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, porquanto autorizado pelo § 1º do mesmo artigo** (fl. 334 – grifo nosso), de maneira que a sua inobservância tipifica o delito em questão.

O colegiado ainda pontuou o seguinte (fl. 334):

Nesse aspecto, considerando que o legislador possibilitou a aplicação de outras medidas protetivas em favor da vítima, em dois momentos diversos, seria um contrassenso dizer que apesar da expressa autorização, quando o caso recomendar medida diversa, esta não poderá ser considerada para fins de reconhecimento da tipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva pela ausência de transcrição literal no texto legal.

Ademais, por tratar-se de situação de proteção à mulher vulnerável em situação de violência doméstica e familiar, hipótese em que todas as circunstâncias devem ser analisadas de forma criteriosa, sem perder de vista os objetivos essenciais da Lei Maria da Penha, especialmente da medida protetiva de urgência, que “funciona como instrumento eficaz na prevenção e no enfrentamento à violência contra a mulher, hábil para evitar a reiteração de atos violentos e diminuir os índices de feminicídio” .

A partir de tal conjuntura fática, esclareço que reconheço a relevância do debate acerca da natureza jurídica do monitoramento eletrônico, bem como da possibilidade de o descumprimento de outras medidas cautelares caracterizarem o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Todavia, a meu sentir, tal análise não se mostra necessária à adequada solução do caso em exame.

Antes de ingressar na solução do caso concreto, oportuno registrar, a título de contribuição, que, recentemente, a Lei n. 15.125/2025 inseriu o § 5º no art. 22 da Lei Maria da Penha, fazendo constar, **pela primeira vez nessa legislação**, a possibilidade de determinação de monitoramento eletrônico. Até então, o

monitoramento eletrônico determinado nos processos decorrentes de violência doméstica era aplicado sob as orientações da Resolução CNJ 412/2021, e também como medida cautelar alternativa à prisão (art. 319 do CPP) e na execução penal.

Dispõe o mencionado artigo (grifo nosso):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. [\(Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025\)](#)

Além disso, a Lei n. 15.280, de 5 de dezembro de 2025, criou um novo tipo penal, previsto no art. 338-A do Código Penal, que estabelece como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgências incluídas no Código de Processo Penal, no caso de prática de crime contra a dignidade sexual, *in verbis*:

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência: [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 15.280, de 2025\)](#)

É certo que a coexistência de dois tipos penais – o art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e o art. 338-A do Código Penal –, ambos com penas idênticas, exigirá solução dogmática pelo princípio da especialidade no conflito aparente de normas.

Não obstante, constata-se que a identidade do preceito sancionatório evidencia opção legislativa consciente de equiparar a gravidade do descumprimento das decisões que aplicam medidas protetivas tanto no âmbito da violência doméstica e familiar quanto no contexto dos crimes sexuais.

Evidentemente que tais alterações legislativas perseguem a finalidade comum de assegurar a proteção efetiva da vítima de violência (doméstica e/ou sexual), partindo do reconhecimento de que a violência interpessoal – sobretudo quando caracterizada pela reiteração de condutas de controle, intimidação ou agressão – demanda a adoção de mecanismos eficazes de contenção e prevenção.

Nesse contexto, as mencionadas modificações normativas representam inequívoco fortalecimento institucional das medidas protetivas, conferindo-lhes maior densidade coercitiva.

Ao criminalizar o descumprimento da decisão que impõe medidas protetivas, o legislador fortalece a autoridade das decisões jurisdicionais de urgência, evidenciando a importância da integral observância dos comandos, e reforça que a efetividade dessas ordens constitui condição indispensável para prevenir a escalada de agressões e a ocorrência de graves violações a direitos fundamentais.

Diante desse contexto, entendo que a controvérsia deve ser resolvida pela simples definição do tipo penal aplicável. Vejamos.

Diz o art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A estrutura típica é deliberadamente simples, centrada no verbo nuclear descumprir, que exige complementação normativa pela referência ao objeto da conduta: decisão judicial concessiva de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Trata-se, portanto, de crime de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva prevista no âmbito da Lei Maria da Penha, cuja consumação ocorre com a inobservância consciente e voluntária de ordem regularmente expedida pelo Juízo, independentemente da forma de estruturação da decisão ou do meio eleito para sua fiscalização.

Como esposado acima, é manifesta a intenção do legislador de assegurar a efetividade das ordens judiciais de urgência, buscando impedir que o seu descumprimento comprometa não apenas a segurança da pessoa protegida, mas também a autoridade e a legitimidade da própria decisão judicial.

Nesse passo, é oportuno registrar que, quanto ao sujeito passivo do delito, a Administração da Justiça se configura como vítima imediata, na medida em que o descumprimento da ordem judicial atenta contra sua autoridade e compromete a eficácia dos comandos coercitivos destinados à proteção de situações de risco iminente, configurando ofensa direta à função jurisdicional de tutela emergencial.

De forma secundária, a pessoa beneficiária da medida judicial também pode ser considerada vítima mediata, uma vez que a inobservância da ordem protetiva pode atingir sua integridade física, psíquica e sua segurança.

Portanto, a criminalização do descumprimento dessas decisões consubstancia, para além de uma afirmação legislativa da centralidade da tutela preventiva e antecipada das vítimas, uma resposta sancionatória ao desrespeito à ordem judicial protetiva, alçada pelo legislador como instrumento de relevância essencial ao enfrentamento da violência de gênero. **Configura, em verdade, expressão de tutela reforçada**, eleita pelo legislador em razão da elevada relevância dos bens jurídicos que busca proteger e da patente necessidade de assegurar sua efetividade diante da grave e persistente conjuntura de violência contra a mulher vivenciada na atualidade.

Nessa perspectiva, não há falar, no caso concreto, em atipicidade da conduta, porquanto houve decisão judicial regularmente proferida que deferiu medidas protetivas de urgência típicas, nos termos da Lei n. 11.340/2006, determinando, no mesmo ato, a instalação de monitoração eletrônica para fiscalização, de modo que a violação dessa determinação configura o descumprimento da ordem judicial.

Assim, independentemente de a monitoração eletrônica constituir ou não medida protetiva autônoma e estar ou não prevista no rol exemplificativo do art. 22, *caput*, da Lei Maria da Penha, a sua não implementação é apta a configurar o descumprimento da decisão judicial, atingindo diretamente a autoridade da ordem emanada – a qual deve ser rigorosamente observada –, e comprometendo a efetividade da tutela conferida à vítima, podendo, portanto, subsumir-se à figura típica do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Eventual entendimento em sentido contrário, de que apenas o descumprimento material da medida protetiva configuraria crime, a meu sentir, não se coaduna com a finalidade da norma, que, reitero, visa assegurar a efetividade das decisões judiciais proferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Como já ressaltado, o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.343/2006 tem como objeto jurídico imediato o respeito às decisões judiciais proferidas no contexto da Lei Maria da Penha, e não apenas a violação material da medida protetiva em si.

Nesse contexto, a decisão judicial destinada à proteção da vítima deve ser observada em sua integralidade, não apenas em razão de seu caráter imperativo, mas também porque o conjunto de mecanismos nela estabelecidos é indispensável à efetividade da tutela protetiva pretendida.

A proteção eficaz somente é possível de se concretizar quando todos os comandos judiciais são rigorosamente cumpridos, sendo certo que o descumprimento de qualquer deles fragiliza a salvaguarda conferida e compromete o alcance da finalidade da ordem judicial e da própria Lei Maria da Penha.

Sob essa ótica, é importante destacar que, no caso concreto, a monitoração eletrônica foi estabelecida com o objetivo de compelir o agressor ao cumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas e descumpridas. Assim, diante do anterior descumprimento de ordem judicial, não se pode minimizar a relevância e a gravidade da conduta do agente que deixa de comparecer para dar início ao cumprimento de nova determinação, consistente na imposição de monitoração eletrônica. Tal comportamento revela reiterada e inequívoca afronta à autoridade da decisão judicial e evidencia o risco concreto de causação de mal ainda maior à vítima e consequente ineficácia das medidas fixadas.

Dessa forma, evidentemente a cautelar de monitoração, *in casu*, não apenas objetivava contribuir para a prevenção de novas agressões e ocorrência de dano ainda

mais grave, mas também buscava assegurar a observância da ordem judicial, reforçando sua efetividade e conferindo maior coerção à decisão proferida, consoante os objetivos da Lei n. 11.340/2006.

Não se pode olvidar a alarmante situação de violência contra a mulher vivida no Brasil, país que ainda figura entre os mais violentos do mundo para o gênero feminino, circunstância que, sem dúvida, demanda respostas firmes e eficazes por parte do Estado.

Quando o Estado e a sociedade buscam convencer as vítimas de que podem e devem denunciar seus agressores, registrar ocorrências e buscar acolhimento com a garantia de assistência e proteção, é imperativo que se assegure o cumprimento integral das ordens judiciais protetivas. A não observância dessas decisões não apenas mina a credibilidade do sistema de proteção, mas também abala a confiança das próprias vítimas na Justiça, expondo-as novamente a risco e perpetuando a vulnerabilidade em que já se encontram. Prometer proteção sem concretizá-la equivale a legitimar a impunidade e enfraquecer todo o arcabouço institucional voltado à prevenção da violência doméstica e familiar. A efetividade das decisões proferidas no contexto de violência doméstica, notadamente as que aplicam medidas protetivas, não é e nem deve ser tratada como mera formalidade: constitui elemento essencial para que a tutela jurisdicional seja real, concreta e capaz de interromper ciclos de agressão e intimidação.

Somado a isso, e ainda sob esse mesmo pilar de efetivação da proteção às vítimas de violência doméstica, cabe aqui lembrar que o art. 4º da Lei 11.340/2006 estabelece que, *[n]a interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

O mencionado dispositivo determina que a sua interpretação não se restrinja a uma leitura literal ou formalista, mas seja orientada por seus fins sociais e pelo contexto concreto de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ou seja, a finalidade do dispositivo é assegurar uma interpretação teleológica e sistemática da lei, compatível com sua natureza de legislação protetiva de gênero. Ao enfatizar “as condições peculiares das mulheres”, o legislador reconhece que a violência doméstica e familiar decorre de desigualdades estruturais de poder, exigindo tratamento jurídico diferenciado para a efetiva superação dessas assimetrias.

Assim, o art. 4º da mencionada lei legitima a adoção de soluções interpretativas que assegurem a proteção da vítima, afastando entendimentos restritivos que possam esvaziar a eficácia da norma. Trata-se de cláusula orientadora que impõe ao intérprete e ao aplicador do direito o dever de considerar a realidade vivenciada pela mulher, de modo a garantir a efetividade das medidas de prevenção, proteção e responsabilização previstas em lei.

Em síntese, o dispositivo tem por finalidade assegurar que a Lei Maria da Penha seja aplicada como instrumento de promoção de igualdade material e da tutela reforçada, evitando interpretações neutras ou abstratas que desconsiderem a condição específica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Diante de tais considerações, entendo, em suma, que o art. 24-A da Lei Maria da Penha não protege meramente a medida protetiva em si, mas visa assegurar o pleno respeito às decisões judiciais destinadas à proteção da vítima, reforçando a autoridade do Judiciário e a efetividade da tutela jurisdicional em contextos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer interpretação que fragilize essa finalidade comprometeria não apenas a aplicação da lei, mas a própria função do Estado na prevenção de danos e na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Desse modo, eventual não comparecimento para colocação de tornozeleira eletrônica e a consequente inobservância de decisão judicial que defere medidas protetivas previstas na Lei n. 11.430/2006 pode configurar conduta apta a subsumir-se ao tipo penal previsto no art. 24-A do referido diploma legal, situação que deverá ser devidamente apurada no curso da instrução penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0239020-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.224.804 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015431420238160098 00036941620248160098 00036959820248160098
15431420238160098 36941620248160098 36959820248160098
3695982024816009800036941620248160098

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS PEDROZO FERREIRA
ADVOGADOS : LUCAS DE OLIVEIRA NÉIA BAGGIO - PR096017
MURILO JOSÉ PEDRÃO - PR096108
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.